AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.944 - SP (2019/0137966-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	TERMOFLOW - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	:	JOAQUIM LOPES DO PRADO
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DO PRADO
AGRAVANTE	:	LUCICLEIDE NUNES VALENTIM PRADO
ADVOGADO	:	RAFAEL PRADO GAZOTTO - SP154960
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
		KLEBER FARIA SECATTO - SP279711
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES.	:	ROSA GONCALVES DO PRADO
ADVOGADO	:	RAFAEL PRADO GAZOTTO - SP154960

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto por TERMOFLOW - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e outros em face da decisão de inadmissão do recurso especial, esse de sua vez manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 788/796, e-STJ):

> Apelação Cível. Contratos bancários. Ação monitória. Sentença de procedência parcial dos embargos monitórios. Inconformismo dos réus. Análise incidental do pedido de justiça gratuita no bojo do recurso de apelação. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada. Inteligência da Súmula 481 do E. STJ. Ausência de comprovação. Hipossuficiência não evidenciada. Diferimento das custas. Não cabimento. Indeferimento da gratuidade judiciária, com determinação do recolhimento da integralidade das custas processuais, pena de não conhecimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 817/820, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 799/811, e-STJ), apontou a parte recorrente violação aos artigos 99, § 2º, e 1.022, inciso II, do CPC.

Defendeu: ***a)*** a negativa de prestação jurisdicional diante da omissão da Corte estadual em relação à necessária determinação para a juntada de novos documentos com o fito de comprovar a hipossuficiência alegada; e ***b)*** ser imprescindível ao indeferimento do pedido de concessão da benesse da gratuidade da justiça a prévia intimação da parte para comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Contrarrazões às fls. 824/829 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 830/831, e-STJ), o Tribunal de piso

negou seguimento ao recurso especial manejado, argumentando: ***a)*** que houve o enfrento de todas as teses capazes de infirmar a conclusão adotada; ***b)*** inexistir vulneração aos artigos apontados; ***c)*** a necessária revisitação às provas constantes no caderno processual, pelo que incidente o teor da Súmula 07 do STJ.

Inconformada, a parte recorrente apresentou agravo em recurso especial (fls. 834/847, e-STJ), recapitulando o histórico da demanda e defendendo a admissibilidade do apelo extremo sob refuta aos óbices aplicados.

Apresentada a contraminuta (fls. 850/859, e-STJ), os autos emergiram a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Na hipótese, o acórdão recorrido, ao indeferir a gratuidade da justiça postulada, não se pronunciou sobre a tese apresentada pela parte recorrente, capaz que é de ensejar modificação no julgado.

A omissão foi objeto de arguição nos aclaratórios opostos às fls. 814/820 (e-STJ), tendo a parte embargante postulado manifestação expressa sobre a necessidade da intimação prévia para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais e aptos à concessão da benesse postulada, conforme disposto no § 2º do artigo 99 do CPC.

A Corte local, no entanto, deixou de analisar a questão acima delineada, limitando-se a defender a ausência de hipossuficiência financeira, bem como a inadmissibilidade dos embargos declaratórios manejados para rediscussão da matéria decidida.

Em que pese o entendimento jurisprudencial sobre o cabimento do prequestionamento ficto, no presente caso, em se tratado de omissão evidente e de matéria fática sobre as quais se exige o pronunciamento das instâncias ordinárias, necessário o retorno dos autos para o saneamento do vício apontado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO, PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. [...] 4. **Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos**. [...] (REsp 1766824/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. 1. **Não havendo o Tribunal de origem apreciado as matérias suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo ora**

> **embargante, configurada está a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, a impor o retorno dos autos à origem para complementar a devida prestação jurisdicional.** 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Decisão e acórdão proferidos por esta Corte anulados. (EDcl no AgRg no AREsp 630.520/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 11/09/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. DISCUSSÃO RELATIVA A CULPA DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM RELATOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS. **VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC DE 1973. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO À ORIGEM PARA SANEAMENTO DO VÍCIO.** OFENSA AO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE O MOTORISTA DO VEÍCULO EM QUE SE ENCONTRAVAM AS VÍTIMAS NÃO POSSUÍA CNH. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A violação ao art. 535, I e II, do CPC de 1973 configurou-se no caso dos autos, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração - nos quais o recorrente aponta a existência de contradição -, o Tribunal de origem não sanou o vício, não prestando adequadamente a jurisdição**. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 969.226/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

Portanto, quando a prestação jurisdicional invocada é realizada sem que o julgador tenha se manifestado sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, deixado de analisar as teses aventadas, imprescindível o retorno dos autos àquela Corte originária para que proceda a devida análise.

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **conheço do agravo para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial** a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração de fls. 817/820 (e-STJ) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam suprimidos os vícios apontados.

Restam prejudicadas as demais matérias arguidas no recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator